

LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL
E SUCESSÓRIO

26 MARÇO/2026

**INEXIGIBILIDADE DE ITCMD
SOBRE JOINT TENANCY
WITH RIGHTS OF
SURVIVORSHIP EM
QUOTAS DE OFFSHORE**



INTRODUÇÃO

1. Recentemente, foi proferida importante decisão liminar pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), declarando a inexistência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre a consolidação de quotas de sociedade offshore estruturada sob o regime de Joint Tenancy with Rights of Survivorship (JTWRS). Trata-se de caso emblemático que evidencia os limites da competência impositiva dos Estados-membros diante de institutos de direito estrangeiro, com especial relevo para titulares de participações societárias em estruturas offshore que adotam o JTWRS como mecanismo de transmissão patrimonial.

O QUE É A JOINT TENANCY WITH RIGHTS OF SURVIVORSHIP?

2. A Joint Tenancy with Rights of Survivorship é um instituto típico de jurisdições de common law — como os Estados Unidos, o Reino Unido e as Ilhas Virgens Britânicas — pelo qual dois ou mais indivíduos detêm a propriedade integral e simultânea de um ativo, notadamente quotas de sociedade offshore ou contas bancárias no exterior. Os quatro elementos essenciais da joint tenancy — unidade de tempo, unidade de título, unidade de interesse e unidade de posse (four unities) — conferem a cada coproprietário uma fração ideal do todo, e não uma parte destacada e autônoma. A característica central deste regime é o direito de sobrevivência (right of survivorship): com o falecimento de um dos coproprietários, não ocorre a transmissão do bem a seus herdeiros. Em vez disso, a propriedade se consolida automaticamente nas mãos dos joint tenants sobreviventes, por operação do próprio direito estrangeiro constitutivo da estrutura.

A natureza jurídica desta consolidação é o cerne da discussão tributária no Brasil. Como não há transmissão causa mortis — a titularidade dos sobreviventes não é adquirida pelo óbito, mas preexiste a ele — o ativo sequer integra o erólio do falecido, tornando juridicamente impossível a instauração de inventário sobre ele no Brasil. Inexiste, portanto, o fato gerador previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal, que exige a transmissão de bens ou direitos pela morte para legitimar a cobrança do ITCMD. O bem é simplesmente retirado do patrimônio do falecido por operação automática do direito estrangeiro, consolidando-se a titularidade preexistente dos demais joint tenants, sem qualquer evento transmissivo passível de tributação.

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR NO TJSP

3. A decisão liminar (cujo número do processo não será divulgado por razões de confidencialidade) fundamentou-se em dois pilares distintos e complementares. O primeiro refere-se à ausência do fato gerador: como a consolidação da titularidade das quotas offshore nos joint tenants sobreviventes decorre de mecanismo automático e preexistente do direito estrangeiro, não há transmissão causa mortis passível de tributação pelo ITCMD, tal como exigido pelo art. 155, I, da CF/88 e pelo art. 35 do Código Tributário Nacional. O segundo diz respeito à inconstitucionalidade da legislação estadual paulista: o magis trado reconheceu que o artigo 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 10.705/00 padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 825 de Repercussão Geral — segundo o qual, ausente lei complementar federal a disciplinar a matéria, os Estados carecem de competência para instituir o ITCMD sobre bens situados no exterior.

Os dois fundamentos, conjugados, formam uma proteção robusta ao contribuinte: ainda que se quisesse sustentar a existência de alguma transmissão na consolidação patrimonial, a norma estadual que pretende tributar tais eventos já nasce eivada de inconstitucionalidade por vício formal — ausente a lei complementar federal autorizadora exigida pelo art. 155, §1º, III, da CF/88, na redação anterior à EC nº 132/2023. Desse modo, sua aplicação é indevida independentemente da discussão conceitual acerca da configuração ou não do fato gerador.

A REFORMA TRIBUTÁRIA E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

4. Um ponto de especial relevância na decisão foi a análise da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária). A nova regra, ao dar nova redação ao art. 155, §1º, III, da CF/88, conferiu aos Estados competência expressa para regulamentar o ITCMD sobre bens e direitos situados no exterior — suprimindo, prospectivamente, a lacuna normativa que fundamentava o Tema 825 do STF. Esse novo quadro normativo poderia, em tese, servir de argumento para a Fazenda Estadual defender a validade da cobrança. Contudo, o juízo determinou que a superveniência constitucional não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade inata do dispositivo legal paulista anterior, cuja in validade foi reconhecida ab initio.

Em outras palavras, a alteração constitucional superveniente abre espaço para que os Estados editem novas leis válidas sobre o ITCMD incidente em bens situados no exterior — inclusive quotas de offshores estruturadas sob o JTWRS —, mas não tem o efeito de convalidar retroativamente a legislação paulista viciada. A proteção do contribuinte contra a exação indevida, portanto, permanece íntegra para as estruturas já constituídas e para os fatos jurídicos já consumados sob o regime constitucional anterior.

IMPACTOS PRÁTICOS PARA O PLANEJAMENTO PATRIMONIAL INTERNACIONAL

- 5.** Esta decisão reforça a importância de um planejamento sucessório internacional estruturado com rigor técnico e suporte jurídico especializado. A utilização estratégica da Joint Tenancy em quotas de offshore não apenas confere eficiência na sucessão de ativos no exterior — evitando os custosos e demorados processos de probate estrangeiros e simplificando a transferência de controle societário —, mas também exige documentação precisa e defesa jurídica especializada para assegurar que o fisco brasileiro respeite a verdadeira natureza jurídica desses institutos internacionais.

Entre os principais reflexos práticos desta orientação, destacam-se: (i) a possibilidade de estruturação de quotas de offshore sob o regime de Joint Tenancy como ferramenta legítima e eficaz de planejamento sucessório internacional; (ii) a necessidade de documentação robusta que comprove, perante as autoridades brasileiras, a natureza jurídica da cotitularidade e a inexistência de transmissão causa mortis — incluindo o instrumento constitutivo da joint tenancy, os documentos societários da offshore e eventuais legal opinions emitidas na jurisdição estrangeira; (iii) a importância do acompanhamento jurídico especializado, especialmente diante da nova competência outorgada aos Estados pela EC nº 132/2023, que poderá ensejar novas legislações estaduais sobre o tema; e (iv) a conveniência de avaliar preventivamente o impacto das novas regras sobre estruturas existentes, de modo a antecipar e mitigar riscos fiscais futuros.

CONCLUSÃO

- 6.** A decisão liminar obtida no TJSP representa uma importante vitória na defesa da correta qualificação jurídica de institutos de direito estrangeiro perante o fisco brasileiro. Ao reconhecer a inexigibilidade do ITCMD sobre a consolidação de quotas de offshore sob o regime de Joint Tenancy with Rights of Survivorship, o juízo reafirmou que a tributação brasileira deve observar a natureza intrínseca dos institutos internacionais adotados pelos contribuintes — e não sua mera aparência formal —, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da tipicidade fechada.

O cenário regulatório, contudo, tende a evoluir de forma acelerada. A EC nº 132/2023 abre caminho para que os Estados editem novas leis sobre o ITCMD incidente em bens e direitos no exterior — inclusive quotas de offshores estruturadas sob o JTWRS —, o que poderá impactar significativamente estruturas constituídas futuramente. Por essa razão, o monitoramento contínuo das legislações estaduais, o acompanhamento da regulamentação prevista na própria EC nº 132/2023 e o suporte jurídico especializado em planejamentos patrimoniais internacionais tornam-se ainda mais indispensáveis, de modo a garantir segurança jurídica e eficiência sucessória duradouras aos clientes que se valem de instrumentos como a Joint Tenancy em suas estruturas offshore.